

PROJETO DE LEI Nº 271/2009

LEI Nº 8.940

AUTÓGRAFO Nº 286/09

Nº



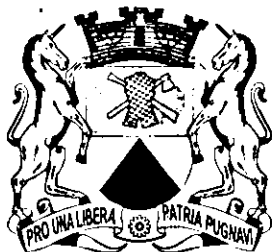
SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório

de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou

distribuída no Município e dá outras providências.



PROTOCOLO GERAL

-14-Jul-2009-12:28:07/159-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 271 /2009

N°

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas que comercializam e distribuem água mineral em vasilhame final no Município de Sorocaba, ficam obrigadas a apresentar, quando da entrega do produto, cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico, nos termos da RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005, editada pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Considera-se vasilhame final, para efeito desta lei, todo recipiente no qual a água é envasilhada, tais como litros, copos devidamente vedados e similares.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará na aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro e sucessivamente em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de julho de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo divulgado pela Organização das Nações Unidas, no dia 22/03/2007, atualmente, 1,1 bilhões de pessoas no planeta passam fome e adoecem porque não dispõem de água de qualidade para consumo. 2,4 bilhões não têm acesso a saneamento básico e 3 milhões de pessoas, especialmente crianças, morrem a cada ano de doenças relacionadas ao consumo de água de má qualidade.

Diante desse quadro, o Brasil, detentor de 30% dos recursos naturais de água mineral, coloca-se numa posição privilegiada no cenário mundial, não apenas pela disponibilidade desse rico manancial para consumo interno, mas, igualmente, pelas divisas que poderá proporcionar ao País através das exportações, levando em conta que a água já é considerada o "ouro transparente" deste futuro próximo, mais valioso que o petróleo e capaz de determinar o poder econômico e político das nações. Em outras palavras, como já se afirmou a água potável será a commodity mundial mais valiosa do século XXI.

Esse cenário, por si só, a exemplo do que ocorre em muitos países desenvolvidos, deveria merecer de parte dos governos e legisladores brasileiros, em todos os níveis, atenção especial a esse rico patrimônio que temos em mãos e que tem sido preservado unicamente pela dedicação de poucas centenas de pequenas e médias empresas envasadoras distribuídas pelo País.

Por outro lado, deve-se acentuar que esse setor de vital importância para a economia do País e para o bem-estar da população brasileira sofre pela falta de legislação específica que assegure a qualidade da água mineral levada ao comércio e ao consumo da população.

Portanto, assegurar que a água mineral natural, que é pura e saudável na sua origem, não se contamine pela ação inescrupulosa de comerciantes e distribuidores, é uma obrigação desta Casa.

Expostas as razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 14 de julho de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Recobido em

24 de julho de 2009

[Signature]
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissão

S/SO4 / 08 / 2009

[Signature]
Presidente

VISTA

A _____

Em _____ de _____ do _____

Secretaria


RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº. 275, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c do Art. 111, inciso I, alínea "b" § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 29, de agosto de 2005, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando a proteção à saúde da população; considerando a necessidade de atualização da legislação sanitária de alimentos, com base no enfoque da avaliação de risco e da prevenção do dano à saúde da população; considerando que os regulamentos técnicos da ANVISA de padrões de identidade e qualidade de alimentos devem priorizar os parâmetros sanitários; considerando que o foco da ação de vigilância sanitária é a inspeção do processo de produção visando a qualidade do produto final; adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO DE CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS PARA ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL", constante do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO
REGULAMENTO TÉCNICO DE CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS PARA ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL
1. ALCANCE

Fixar as características microbiológicas para Água Mineral Natural e Água Natural.

2. DEFINIÇÃO

2.1. Amostra indicativa: é a amostra composta por um número de unidades amostrais inferior ao estabelecido para a amostra representativa.

2.2. Amostra representativa: é a amostra constituída por um número de unidades amostrais estabelecido na Tabela 1.

2.3. Unidade amostral: porção ou embalagem(ns) individual(is) tomadas para ensaio, de forma aleatória de uma partida do produto.

3. PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÕES GERAIS

A Água Mineral Natural e a Água Natural envasadas não devem apresentar risco à saúde do consumidor e devem estar em conformidade com as características microbiológicas descritas na Tabela 1.

Tabela 1 - Características microbiológicas para Água Mineral Natural e Água Natural.

Microorganismo	Amostra indicativa limites	Amostra representativa			
		n	c	m	M
Escherichia coli ou coliforme (fecais) termotolerantes, em 100 mL	Ausência	5	0	..	Ausência
Coliformes totais, em 100 mL	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	5	1	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	2,0 UFC ou 2,2 NMP
Enterococos, em 100 mL	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	5	1	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	2,0 UFC ou 2,2 NMP
Pseudomonas aeruginosa,	<1,0 UFC; <1,1	5	1	<1,0 UFC; <1,1	2,0 UFC ou 2,2 NMP

em 100 mL	NMP ou ausência			NMP ou ausência	
Clostrídios sulfito redutores ou Clostridium perfringens, em 100 mL	<1,0 UFC; <1,15 NMP ou ausência		1	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	2,0 UFC ou 2,2 NMP

n: é o número de unidades da amostra representativa a serem coletadas e analisadas individualmente.

c: é o número aceitável de unidades da amostra representativa que pode apresentar resultado entre os valores "m" e "M".

m: é o limite inferior (mínimo) aceitável. É o valor que separa qualidade satisfatória de qualidade marginal do produto. Valores abaixo do limite "m" são desejáveis.

M: é o limite superior (máximo) aceitável. Valores acima de "M" não são aceitos.

3.1. Amostra indicativa

3.1.1. A amostra é condenada (rejeitada) quando for constatada a presença de Escherichia coli ou coliformes (fecais) termotolerantes ou quando o número de coliformes totais e ou enterococos e ou Pseudomonas aeruginosa e ou clostrídios sulfito redutores ou Clostridium perfringens for maior que o limite estabelecido para amostra indicativa.

3.1.2. Deve ser efetuada a análise da amostra representativa quando na amostra indicativa for detectada a presença de Escherichia coli ou coliformes (fecais) termotolerantes e ou o número de coliformes totais e ou enterococos e ou Pseudomonas aeruginosa e ou clostrídios sulfito redutores e ou Clostridium perfringens for maior que o limite estabelecido para amostra indicativa.

3.2. Amostra representativa

3.2.1. Sempre que se tratar de avaliação de partida deve ser coletada a amostra representativa, em cumprimento aos dispositivos legais vigentes. Excetua-se as atividades que requeiram amostragem para investigação (relacionada com suspeita ou com identificação de problemas na partida, para confirmação ou verificação da sua natureza e extensão ou ainda para informações sobre as possíveis fontes de problema) ou que requeiram inspeções rígidas (planos estatísticos com maior poder de discriminação de falhas).

3.2.2. A análise das unidades da amostra representativa deve ser feita usando-se o mesmo volume recomendado para a amostra indicativa. Na caracterização microbiológica do produto ou da partida examinada devem ser considerados os resultados da amostra representativa.

3.2.3. A partida é aprovada quando atender os seguintes requisitos:

- a) ausência de Escherichia coli ou coliformes (fecais) termotolerantes em todas as unidades da amostra representativa;
- b) nenhuma unidade da amostra representativa apresentar contagem de coliformes totais, enterococos, Pseudomonas aeruginosa, clostrídios sulfito redutores ou Clostridium perfringens maior que "M"; e
- c) no máximo uma unidade da amostra representativa apresentar contagem de coliformes totais, enterococos, Pseudomonas aeruginosa e clostrídios sulfito redutores e ou Clostridium perfringens entre os valores "m" e "M".

3.2.4. A partida será rejeitada, quando:

- a) for constatada a presença de Escherichia coli ou coliformes (fecais) termotolerantes em uma das unidades da amostra representativa; ou
- b) apresentar contagem de coliformes totais e ou enterococos e ou Pseudomonas aeruginosa e ou clostrídios sulfito redutores e ou Clostridium perfringens em uma das unidades da amostra representativa, maior que "M"; ou
- c) apresentar contagem de coliformes totais e ou enterococos e ou Pseudomonas aeruginosa e ou clostrídios sulfito redutores e ou Clostridium perfringens em mais de uma unidade da amostra representativa, maior que "m".

BRASIL, República de. Lei nº 6.456, de 4 de dezembro de 1977. Regulamento sanitário de controle de higiene e segurança alimentar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1977, p. 3.

BRASIL, República de. Decreto nº 70.904, de 1977.

RELATÓRIO DE ENSAIO

DADOS REFERENTES AO CLIENTE	
INTERESSADO: <i>ÁGUA MIN. NOVA VIDA</i> ENDEREÇO: ROD: JOSE DE CARVALHO, KM 126 CEP: ----	CIDADE/ESTADO: PILAR DO SUL / SP FONE/FAX: ----

IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA			
Amostra nº: H09/11853	Data da Entrada no laboratório: 05/06/09	Horário da entrada no laboratório: 17:30	Coletado por: Interessado
Temperatura do Recebimento: Resfriado	Início da análise: 05/06/09	Término da análise: 08/06/09	Objetivo da amostra: Controle
Produto: Água	Local da Coleta: Água Envase 04/06/2009	Origem: ----	Ensaio: Microbiológico

RESULTADO

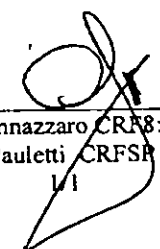
PARÂMETROS	UNIDADES	VMP Resolução nº275 22/09/05	L.Q.	RESULTADOS
I - MICROBIOLÓGICO				
Bactérias do g. Coliforme	P/A em 100mL	ausência	----	ausência
Bactérias do g. Coliforme origem fecal	P/A em 100mL	ausência	----	ausência
E.coli	P/A em 100mL	ausência	----	ausência
Enterococos	P/A em 100mL	ausência	----	ausência
<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	P/A em 100mL	ausência	----	ausência
Clostrídios sulfito redutores	P/A em 100mL	ausência	----	ausência
Bactérias Heterotóxicas	UFC/mL	----	10	< LQ

V.M.P. = Valor Máximo permitido - L.Q. = Limite de quantificação
Referência Bibliográfica:
"Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" - 21ª Edition.
Nota : Os resultados obtidos tem significação restrita e se referem tão somente a amostra analisada

CONCLUSÃO

TRATA-SE DE ÁGUA QUE ATENDE OS PADRÕES MICROBIOLÓGICOS ESTABELECIDOS CONFORME RDC Nº275 DE 22/09/05 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NAS DETERMINAÇÕES REALIZADAS.

Sorocaba, 10 de Junho de 2009.


Clemente Reinaldo Sannazzaro CRF8: 5305- Gerente Técnico
Carlos Augusto Pauletti CRFSP 15082-Diretor Geral

RELATÓRIO DE ENSAIO

DADOS REFERENTES AO CLIENTE	
INTERESSADO: EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUAS DO SUL LTDA ENDEREÇO: ESTRADA PIEDADE - PILAR DO SUL KM 126,5 CEP.: 18185-000	CIDADE/ESTADO: PILAR DO SUL / SP FONE/FAX: (15)3278-2480

IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA			
Amostra n°: H09/00330	Data da Entrada no laboratório: 07/01/09	Horário da entrada no laboratório: 17:00	Coletado por: Interessado
Temperatura do Recebimento: Resfriado	Início da análise: 08/01/09	Término da análise: 10/01/09	Objetivo da amostra: Controle
Produto: Água	Local da Coleta: Envase 07/01/09	Origem: Nascente	Ensaio: Microbiológico

PARAMETROS	UNIDADES	VMP Resolução nº275 22/09/05	L.Q.	RESULTADOS
I - MICROBIOLÓGICO				
Bactérias do g. Coliforme	UFC / 100mL	ausência	----	ausência
Bactérias do g. Coliforme origem fecal	UFC / 100mL	ausência	----	ausência
Enterococos	UFC / 100 mL	ausência	----	ausência
<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	UFC / 100 mL	ausência	----	ausência
Clostrídios sulfito redutores	UFC / 100 mL	ausência	----	ausência

V.M.P. = Valor Máximo permitido

L.Q. = Limite de quantificação

Referência Bibliográfica:

"Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" -21ª Edition.

Nota : Os resultados obtidos tem significação restrita e se refere tão somente a amostra analisada.

CONCLUSÃO

TRATA-SE DE ÁGUA QUE ATENDE OS PADRÕES MICROBIOLÓGICOS ESTABELECIDOS CONFORME RDC Nº275 DE 22/09/05 DO MINISTERIO DA SAÚDE NAS DETERMINAÇÕES REALIZADAS.

Sorocaba, 13 de Janeiro de 2009.


 Clemente Reinaldo Sannazzaro CRF8: 5305- Gerente Técnico
 Carlos Augusto Pauletti CRFSP: 5082-Diretor Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 271/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município.

As empresas que comercializam e distribuem água mineral em vasilhame final no Município, ficam obrigada a apresentar, quando da entrega do produto, cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico, nos termos da RDC, de 22 de setembro de 2005, editada pelo Ministério da Saúde (Art. 1º); considera-se vasilhame final, todo recipiente no qual a água é envasilhada, tais como litros, copos devidamente vedados e similares (Art. 2º); o descumprimento ao disposto nesta lei ensejará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 . A multa será aplicada em dobro e sucessivamente em caso de reincidência (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

O PL em exame encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Encontramos na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dispõe ainda o arquétipo constitucional:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VI- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano. (g. n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (g. n.):

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referente à:

a) vigilância sanitária.

Se depreende das normas supracitadas que o Município está incluso no Sistema Único de Saúde, esse tem competência para fiscalizar e controlar a qualidade da água para consumo humano, bem como planejar, normatizar, executar as ações de serviço de saúde, especialmente referente à vigilância sanitária .

Destacamos que a Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Proteção ao Consumidor), dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I- proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Verifica-se que a proposição em análise encontra respaldo no CPC, visando à proteção dos bens jurídicos mais caros para a pessoa humana.

Por fim destacamos a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 275, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual dispõe :

Art. 2º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. (g. n.)

Nota-se que a obrigação imposta na Resolução supra, é o cumprimento da Resolução, e face ao descumprimento de tal imposição, sujeita os infratores as penalidades; entendemos que o PL em análise suplementa a legislação nacional retro citada, ao dispor :

Art. 1º As empresas que comercializam e distribuem água mineral em vasilhame final no Município de Sorocaba, ficam obrigadas a apresentar, quando da entrega do produto, cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico, nos termos da RDC nº 275, de 22 de setembro, editada pelo Ministério da Saúde . (g. n.)

Não vislumbramos *bis in idem* de normas sancionatórias pelo mesmo ato.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Concernente a competência legiferante complementar no Município, encontramos na Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assunto de interesse local.

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (g. n.)

No mesmo diapasão dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual. (g. n.)

A proposição apresentada encontra guarida no direito pátrio, tão somente sugerimos pequena complementação:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Onde consta no Art. 1º, nos termos da RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005, editada pelo Ministério da Saúde, passe a constar: nos termos da RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005, editada pelo Ministério da Saúde através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Pois a ANVISA possui poder normativo, sendo suas Resoluções, distintas das expedidas pelo próprio Ministério da Saúde.

No aspecto jurídico nada a opor .

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 12 de agosto de 2.009.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Vide texto compilado

Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a

melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 271/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de agosto de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 271/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, sugerindo alteração da redação do art. 1º (fls. 08/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar as empresas que comercializam e distribuem água mineral em vasilhame final no Município de Sorocaba a apresentar, quando da entrega do produto, cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico desse produto.

A matéria se refere à proteção da saúde. Sendo certo que o direito à saúde foi consolidado como direito de todos e dever do Estado pela Constituição Federal, que assevera em seus artigos 196 e 200 o seguinte:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

"Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;"

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº
o seguinte:

Ademais, a LOM em seus arts. 33, I, "a" e 132, III, IV, "a" estabelece

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde..."

"Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde: (...)

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

a) vigilância sanitária;"

Seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se a alteração da redação do art. 1º do PL, de modo que esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

O art. 1º do PL nº 271/2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas que comercializam e distribuem água mineral em vasilhame final no Município de Sorocaba, ficam obrigadas a apresentar, quando da entrega do produto, cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico, nos termos da RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005, editada pelo Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA."

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 04 de setembro de 2009.

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 271/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de setembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

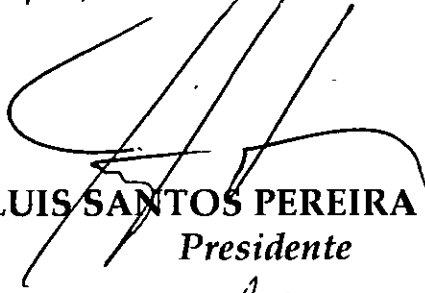
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 271/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de setembro de 2009.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



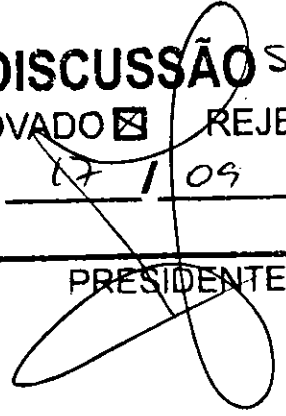
1.a DISCUSSÃO SO. 56/09

APROVADO REJEITADO

EM 17 / 09 / 2009

*Bem como a
Comissão nº 1.*

PRESIDENTE



2.a DISCUSSÃO SO. 57/09

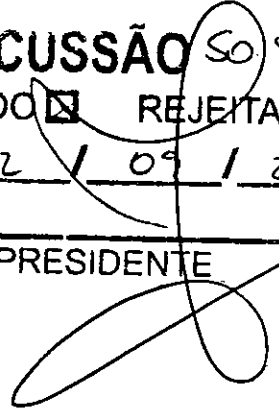
APROVADO REJEITADO

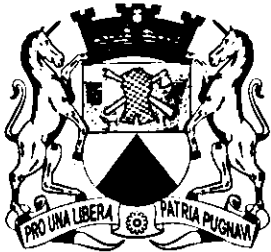
EM 22 / 09 / 2009

*Bem como as
Comissões 1, 2 e 3*

PRESIDENTE

*Comissões de
Fidejuss*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 ao PL 271/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º do PL nº 271/2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

Parágrafo único: Os supermercados, mercearias, conveniências, bares e afins que comercializam água mineral, deverão afixar em local visível e próximo ao produto, cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico."

S/S., 16/09/2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR

[Handwritten signatures and scribbles]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N° 03 ao PL 271/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º do PL nº 271/2009, com a seguinte redação:

"Art.2º...

Parágrafo único: Fica proibida a comercialização de água mineral e potável em vasilhames plásticos retornáveis, que ultrapassem a data limite de 03 (três) anos de sua vida útil, nos termos da Portaria nº 387/2008, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM."

S/S.; 16 /09/2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR

[Handwritten signatures and scribbles]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 271/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 17 de setembro de 2009.

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 271/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 271/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2009.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSE GERALDO REIS VIANA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



27



Departamento Nacional de Produção Mineral

LEGISLAÇÃO

Informações da Legislação

Portaria Nº 387, de 19/09/2008, DOU de 23/09/2008

Disciplina o uso das embalagens plástico-garrafão retornável, destinadas ao envasamento e comercialização de água mineral e potável de mesa e dá outras providências.

Situação: Em vigor

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, em face do disposto na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 4.640, de 21 de março de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2003,

Considerando os termos da Resolução nº 002/2008 da Comissão Permanente de Crenologia - CPC,

RESOLVE:

Art. 1º. Os titulares de concessão de lavra de água mineral que utilizam vasilhames plásticos retornáveis para envase deverão observar os termos desta portaria.

Art. 2º. As embalagens plásticas para água mineral e potável de mesa de que trata o item I dessa resolução deverão garantir a integridade do produto e serem fabricadas com resina virgem ou outro material aceitável para contato com alimentos.

§ 1º. Os materiais a serem utilizados na fabricação das embalagens deverão atender às especificações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS.

§ 2º. Os concessionários de água mineral e potável de mesa que envasem seus produtos em embalagens retornáveis em volumes de capacidade nominal de 10 ou 20 litros ficam obrigados a apresentar ao DNPM cópia reprográfica de certificado de instituto técnico reconhecido atestando que seu produto atende às citadas normas técnicas.

§ 3º. O certificado aludido no parágrafo anterior deverá ser renovado anualmente e juntado ao processo de concessão de lavra.

Art.3º. É permitido o reenvaso de vasilhames plásticos retornáveis de que trata essa portaria, exclusivamente em volumes de capacidade nominal de 10 ou 20 litros.

Art.4º. Apenas poderão ser utilizados para o envase e comercialização, as embalagens plástico-garrafão retornável que obedeçam em seu processo de fabricação às normas constantes da ABNT NBR 14222 que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa - garrafão retornável -, aos requisitos e métodos de ensaio - ABNT NBR 14328, que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa - tampa para garrafão retornável - requisitos e métodos de ensaio e suas alterações posteriores.

Art.5º. Além do estabelecido nas normas técnicas da ABNT citadas, os vasilhames retornáveis objeto dos desta portaria devem trazer no fundo a data limite de 03 (três) anos de sua vida útil.

Art.6º. O transporte, a distribuição e a comercialização de água mineral em vasilhame retornável devem seguir integralmente as normas constantes da ABNT NBR 14.638, que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa - garrafão retornável - requisitos para distribuição, e suas alterações posteriores, além das normas de transportes de alimentos emanadas dos órgãos federais públicos reguladores.

Parágrafo único. As empresas terão o prazo de 01 (um) ano, contado da data de publicação desta portaria, para se adequarem, devendo então passar a adquirir embalagens plástico-garrafão retornável devidamente certificados.

Art. 7º. O descumprimento das obrigações instituídas nesta Portaria acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Águas Minerais, Decreto-Lei 7.841, de 08 de agosto de 1945, no Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 15 março de 1967, e demais legislações pertinentes

Art.8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

Fazer
emenda
p/ Quinta

28

Fechar esta janela



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 271/2009

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas que comercializam e distribuem água mineral em vasilhame final no município de Sorocaba, ficam obrigadas a apresentar, quando da entrega do produto, cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico, nos termos da RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005, editada pelo Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Parágrafo único. Os supermercados, mercearias, conveniências, bares e afins que comercializam água mineral, deverão afixar em local visível e próximo ao produto, cópia do Relatório de Exame Padrão Microbiológico.

Art. 2º Considera-se vasilhame final, para efeito desta Lei, todo recipiente no qual a água é envasilhada, tais como litros, copos devidamente vedados e similares.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de água mineral e potável em vasilhames plásticos retornáveis, que ultrapassem a data limite de 03 (três) anos de sua vida útil, nos termos da Portaria nº 387/2008, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro e sucessivamente em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de setembro de 2009.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ROZENDO DE OLIVEIRA

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

Rosa.-



DISCUSSÃO ÚNICA 8060/09

APROVADO REJEITADO

EM 01 / 10 / 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0961

Sorocaba, 01 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 286, 287, 288, 289, 290 e 291/2009, aos Projetos de Lei nº 271, 351, 302, 369, 384 e 390/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 286/2009

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 271/2009 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas que comercializam e distribuem água mineral em vasilhame final no município de Sorocaba, ficam obrigadas a apresentar, quando da entrega do produto, cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico, nos termos da RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005, editada pelo Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Parágrafo único. Os supermercados, mercearias, conveniências, bares e afins que comercializam água mineral, deverão afixar em local visível e próximo ao produto, cópia do Relatório de Exame Padrão Microbiológico.

Art. 2º Considera-se vasilhame final, para efeito desta Lei, todo recipiente no qual a água é envasilhada, tais como litros, copos devidamente vedados e similares.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de água mineral e potável em vasilhames plásticos retornáveis, que ultrapassem a data limite de 03 (três) anos de sua vida útil, nos termos da Portaria nº 387/2008, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro e sucessivamente em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE OUTUBRO DE 2009 / Nº 1.387

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 24.177/2009)
LEI Nº 8.940,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2009.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 271/2009 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que comercializam e distribuem água mineral em vasilhame final no Município de Sorocaba, ficam obrigadas a apresentar, quando da entrega do produto, cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico, nos termos da RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005, editada pelo Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Parágrafo único. Os supermercados, mercearias, conveniências, bares e afins que comercializam água mineral, deverão afixar em local visível e próximo ao produto, cópia do Relatório de Exame Padrão Microbiológico.

Art. 2º Considera-se vasilhame final, para efeito desta Lei, todo recipiente no qual a água é envasilhada, tais como litros, copos devidamente vedados e similares.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de água mineral e potável em vasilhames plásticos

retornáveis, que ultrapassem a data limite de 03 (três) anos de sua vida útil, nos termos da Portaria nº 387/2008, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro e sucessivamente em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Outubro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretária da Saúde

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



(Processo nº 24.177/2009)

LEI Nº 8.940, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Exame de Padrão Microbiológico da água mineral comercializada ou distribuída no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 271/2009 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que comercializam e distribuem água mineral em vasilhame final no Município de Sorocaba, ficam obrigadas a apresentar, quando da entrega do produto, cópia do Relatório de Exame de Padrão Microbiológico, nos termos da RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005, editada pelo Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Parágrafo único. Os supermercados, mercearias, conveniências, bares e afins que comercializam água mineral, deverão afixar em local visível e próximo ao produto, cópia do Relatório de Exame Padrão Microbiológico.

Art. 2º Considera-se vasilhame final, para efeito desta Lei, todo recipiente no qual a água é envasilhada, tais como litros, copos devidamente vedados e similares.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de água mineral e potável em vasilhames plásticos retornáveis, que ultrapassem a data limite de 03 (três) anos de sua vida útil, nos termos da Portaria nº 387/2008, do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro e sucessivamente em caso de reincidência.

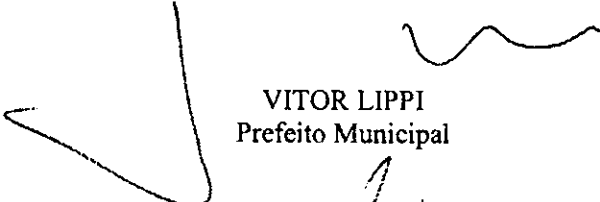
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

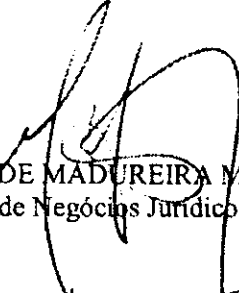


Lei nº 8.940, de 7/10/2009 – fls. 2.

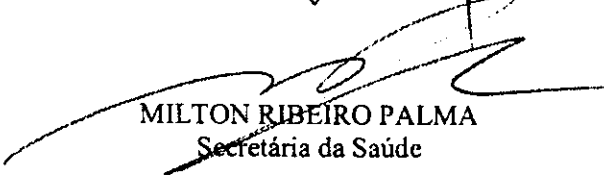
Palácio dos Tropeiros, em 7 de Outubro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.



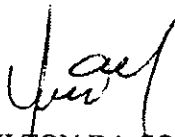
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos



MILTON RIBEIRO PALMA
Secretária da Saúde



JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais